

Assunto: Normas relativas à prescrição de medicamentos e produtos de saúde.

Para: Divulgação geral – Médicos prescritores da Região Autónoma da Madeira

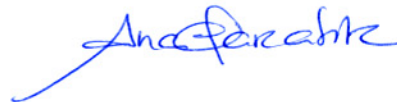
Serve a presente para divulgar as normas relativas à prescrição de medicamentos e produtos de saúde, que adaptam à Região Autónoma da Madeira as normas do INFARMED, I. P. e ACSS, previstas no n.º 1 do artigo 16.º, da Portaria n.º 137-A/2012, de 11 de maio, aplicada na Região pela Portaria n.º 43/2014, de 14 de abril.

As presentes normas entram em vigor no dia 01 de abril de 2015.

As [normas relativas à prescrição de medicamentos e produtos de saúde](#) encontram-se publicadas na página eletrónica do IASAÚDE, IP-RAM.

Em substituição,
por despacho de **30 MAR. 2015**
A Presidente do Conselho Diretivo

Ana Nunes



Adaptação à Região Autónoma da Madeira do documento conjunto da ACSS, I.P. e do INFARMED das Normas relativas à Prescrição de Medicamentos e Produtos de Saúde

**Normas relativas à
Prescrição de Medicamentos e
Produtos de Saúde**

Entrada em vigor a 01/04/2015

Normas relativas à prescrição de medicamentos e produtos de saúde

Introdução	1
Prescrição efetuada por meios eletrónicos (receita eletrónica)	3
1. Âmbito	3
2. Prescrição Eletrónica	3
2.1. Anulação de receitas	4
3. Portal de Registo de Prescritores	5
4. Softwares de Prescrição	5
5. Modelos e tipos de receita médica	5
6. Campos da receita eletrónica	6
6.1. Número da receita	6
6.2. Identificação do local de prescrição	6
6.3. Identificação do médico prescriptor	6
6.4. Identificação do utente	6
6.5. Entidade financeira responsável	10
6.6. Identificação do medicamento	11
6.7. Justificação técnica	12
6.8. Identificação do regime especial de participação	12
6.9. Data da prescrição	12
6.10. Assinatura do médico prescriptor	12
Prescrição manual	12
7. Âmbito	12
8. Modelo de receita médica	13
9. Modelos de vinheta	13
10. Especificidades da receita manual	13
Regras de prescrição	14
11. Prescrição por Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome comum	14
12. Prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular de AIM	14
13. Número de embalagens por receita	16
14. Prescrição em receita renovável	16
15. Prescrição de estupefacientes e psicotrópicos	16

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
**INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM**

16. Prescrição de medicamentos manipulados	17
17. Prescrição de produtos dietéticos com carácter terapêutico	17
18. Prescrição de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes <i>mellitus</i>	17
19. Prescrição de outros produtos	18
20. Prescrição de gases medicinais	18
Validade da receita	18
Guia de tratamento	19
Contactos úteis	20
Versão	20

Introdução

A legislação que suporta a prescrição de medicamentos foi alterada para promover a prescrição por Denominação Comum Internacional (DCI). Esta medida visa centrar a prescrição na escolha farmacológica, o que permitirá promover a utilização racional dos medicamentos.

Ao determinar que a prescrição se efetue de forma eletrónica pretende-se dotar o médico de instrumentos de suporte à decisão clínica, evitar erros na dispensa e agilizar os processos de prescrição e de conferência de receituário.

Pretende-se ainda que, faseadamente, a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (PEM) contemple a inclusão de orientações terapêuticas, baseadas na farmacologia clínica e no custo-efetividade, com vista a aumentar a qualidade da prescrição.

Para o bom funcionamento deste sistema que visa, num futuro próximo, a eliminação da receita em papel, é fundamental a adoção de procedimentos harmonizados de prescrição, dispensa, conferência e informação ao Utente, identificando o contributo de todos os envolvidos no circuito do medicamento.

Assim, este documento contém um conjunto de regras e orientações, a ter em conta na prescrição de medicamentos e outros produtos de saúde comparticipados pelo Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira (SRS-Madeira) e dispensados em farmácia comunitária.

A partir de 1 de abril de 2015 é obrigatória a prescrição eletrónica de medicamentos, exceto nas situações legalmente previstas. De forma a harmonizar as regras de prescrição eletrónica e garantir o rigor das várias soluções de prescrição médica eletrónica existentes, o Ministério da Saúde regista e publica as declarações de conformidade das entidades responsáveis pelo desenvolvimento dos programas informáticos através dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E.P.E.).

Compete ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (Infarmed), através de protocolos estabelecidos com as diversas entidades do setor, fornecer a base de dados que contém informação relativa a todos, os medicamentos que têm, ou tiveram, autorização de introdução no mercado (AIM) em Portugal e aos dispositivos médicos e dispositivos para diagnóstico *in vitro* destinados ao controlo da Diabetes *mellitus*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
**INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM**

Esta base de dados é igualmente utilizada pelos *softwares* de dispensa de medicamentos utilizados pelas farmácias, bem como, pelas entidades responsáveis pela conferência de receituário.

A informação constante nesta base de dados é atualizada diariamente, contudo, a frequência de atualização das aplicações das diversas empresas de *software* existentes no mercado pode ser diferente. Considera-se que, para obtenção de informação fidedigna, as entidades devem realizar uma atualização diária.

Os produtos de *software* para PEM não podem limitar o universo de medicamentos suscetíveis de serem prescritos, nomeadamente, por marca, preço ou outro critério, sob pena de desvirtuar o universo de escolha dos médicos prescritores.

Os sistemas de apoio à prescrição não podem, em caso algum, publicitar ou, por qualquer modo, veicular publicidade a medicamentos ou produtos de saúde.

Adicionalmente, encontram-se publicadas, nos sites da ACSS, I.P. e do Infarmed, as normas técnicas de software e de dispensa de medicamentos.

Prescrição efetuada por meios eletrónicos (receita eletrónica)

1. Âmbito

O modelo de receita médica em vigor na Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovado pelo Despacho n.º 88/2014, de 19 de maio, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS), alterado pelo Despacho n.º 319/2014, de 29 de dezembro, aplica-se à prescrição de medicamentos, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes e psicotrópicos.

Também é aplicável à prescrição de outros produtos, nomeadamente para o autocontrolo da diabetes *mellitus* (produtos constantes da listagem fornecida pelo Infarmed), géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (produtos dietéticos), fraldas, sacos de ostomia ou outros.

Este modelo destina-se à prescrição e dispensa em ambulatório na farmácia comunitária.

2. Prescrição Eletrónica

A prescrição de medicamentos deve ser efetuada de forma eletrónica com objetivo de aumentar a segurança no processo de prescrição e dispensa, facilitar a comunicação entre profissionais de saúde de diferentes instituições e agilizar processos.

A impressão em papel da receita e guia de tratamento, em formato A4, mantém-se até se atingir a desmaterialização do processo.

Para que o processo da desmaterialização da receita seja possível, é obrigatório que os *softwares* de prescrição funcionem em modo on-line, ou seja, no momento de prescrição, os softwares têm de validar e registar a receita de medicamentos no sistema central de prescrições, antes da sua emissão em papel.

No modo de funcionamento *on-line*, as receitas materializadas emitidas pelos *softwares* de prescrição têm as seguintes características:

- Número da receita: o número da receita, constituído por 19 dígitos, é gerado pelo sistema central de prescrições, com o seguinte formato:

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

X	XX	100	XXXXXXXXXXXX	X	X
Região de Saúde 1- ARS Norte 2- ARS Centro 3- ARS LVT 4- ARS Alentejo 5- ARS Algarve 6- RA Açores 7- RA Madeira	Tipo Receita 01- Normal 02- Renovável		Numeração sequencial	Nº via 0 – Sem vias 1 – 1ª via 2 – 2ª via 3 – 3ª via	check digit

- Data da receita: a data da receita é devolvida pelo sistema central de prescrições e corresponde à data hora do sistema central;
- Códigos para utilização na dispensa: estes dois códigos devem ser impressos na guia de tratamento.

Só as receitas validadas pelo sistema central e registadas centralmente são consideradas receitas eletrónicas. Aquando da desmaterialização, estas receitas ficam imediatamente visíveis para as farmácias.

Na situação de erro na validação central da receita, o *software* de prescrição informa o médico prescriptor do erro para que o mesmo seja corrigido.

Em regime de exceção, aplicável em caso de falência técnica por indisponibilidade dos serviços centrais ou falha de comunicações, é permitido que o *software* funcione em modo off-line, ou seja, envie a informação da prescrição posteriormente à sua emissão em papel.

Nesta situação, as receitas são emitidas com uma numeração local, atribuída pelo *software* de prescrição. As receitas emitidas por *software* em modo off-line não são consideradas receitas eletrónicas.

2.1. Anulação de receitas

O médico pode anular receitas emitidas, nas seguintes condições cumulativas:

- As suas próprias prescrições;
- Prescrições que ainda não tenham sido anuladas;
- Prescrições com data inferior a 30 dias;
- Prescrições que ainda não tenham sido dispensadas.

A anulação de uma receita renovável, de acordo com o motivo de anulação, obriga à anulação eletrónica de todas as vias da receita emitidas pelo *software*, de acordo com a seguinte lista:

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
**INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM**

Código	Descrição	Anulação de receita renovável
1	Erro na identificação do utente	Total
2	Erro no nome do medicamento	Total
3	Erro no número de embalagens	Total
4	Alerta apercebido pelo médico ou pelo utente	Total
5	Necessidade de acrescentar portaria	Total
6	Data de validade da receita caducada	Parcial
7	Medicamento não disponível na farmácia	Parcial
8	Erro na impressão da receita	Parcial
9	Utente não levantou a prescrição	Parcial

Notas:

- Parcial – anulação de uma ou mais vias, isoladamente;
- Total – anulação de todas as vias da receita.

3. Portal de Registo de Prescritores

Só os profissionais registados no Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas (PRVR) são reconhecidos pelo Sistema Central de Prescrições, pelo que apenas estes podem emitir receitas eletrónicas participáveis pelo SRS-Madeira.

4. Softwares de Prescrição

Nos sítios do IASAÚDE, IP-RAM e da SPMS, E.P.E., está disponível:

- Lista dos softwares que declararam auto conformidade e que podem ser utilizados para a prescrição eletrónica de medicamentos;

No sítio da SPMS, E.P.E., está disponível:

- Lista de softwares de prescrição eletrónica de medicamentos que sejam retirados por deteção de não conformidades identificadas;
- Lista das não conformidades identificadas.

5. Modelos e tipos de receita médica

Os modelos da receita médica emitidos por meios eletrónicos e impressos em papel branco são os aprovados pelo Despacho n.º 88/2014, de 19 de maio, alterado pelo Despacho n.º 319/2014, de 29 de dezembro, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS).

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

As receitas podem ser renováveis, contendo até 3 vias, devendo ser impressa a indicação da respetiva via (“1.^a via”, “2.^a via” e “3.^a via”).

Existem os seguintes tipos de receitas:

- RN – receita de medicamentos;
- RE – receita especial (psicotrópicos e estupefacientes);
- MM – receita de medicamentos manipulados;
- MD – receita de produtos dietéticos;
- MDB – receita de produtos para o autocontrolo da diabetes mellitus;
- OUT – receita de outros produtos (ex. produtos cosméticos, fraldas, sacos de ostomia, etc.).

6. Campos da receita eletrónica

6.1. Número da receita

Número único que é atribuído pelo Sistema Central de Prescrições ou, em casos excecionais, pelo *software* de prescrição de acordo com as regras estabelecidas. O número da receita é constituído por 19 dígitos.

A receita não pode ser fotocopiada nem podem ser produzidas cópias.

6.2. Identificação do local de prescrição

A codificação dos locais de prescrição é atribuída pelo IASAÚDE, IP-RAM e submetido à SPMS, E.P.E.. Este campo é preenchido automaticamente pelo *software* de prescrição.

6.3. Identificação do médico prescriptor

A identificação do médico prescriptor é efetuada através do seu nome clínico, especialidade (se aplicável), contacto telefónico e número da cédula profissional. Estes campos são preenchidos automaticamente pelo *software* de prescrição.

6.4. Identificação do utente

O utente é identificado pelos seguintes elementos:

- Nome do utente – obrigatório para a aceitação da receita;
- Número de utente – número nacional que identifica univocamente o utente através do Registo Nacional de Utentes (RNU). Este número é atribuído no processo de

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

inscrição do cidadão numa unidade de saúde ou aquando do pedido do Cartão de Cidadão;

- Número de beneficiário da entidade financeira responsável (SRS-Madeira, SRS-Açores, SNS ou Subsistema de Saúde - ADSE, ADM, CNPRP, Migrante, etc.), sempre que aplicável;
- Regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas letras “R” e “O”, se aplicável:
 - A letra “R” aplica-se aos utentes pensionistas abrangidos pelo regime especial de comparticipação;
 - A letra “O” aplica-se aos utentes abrangidos por outro regime especial de comparticipação identificado por menção ao respetivo diploma legal.
- Doenças Profissionais – Na situação de prestação de cuidados no âmbito de doença profissional da qual o utente é portador. Para os utentes que apresentem cartão de beneficiário por doença profissional emitido pelo Centro Nacional de Proteção de Riscos Profissionais (CNPRP) deverá ser inscrito, na Entidade Financeira Responsável, a sigla CNPRP e, no número de beneficiário, o número atribuído pela CNPRP. Mantém-se obrigatória a inclusão do número de utente;
- Recém-nascidos: quando não for possível identificar o número de utente do recém-nascido, deverá ser colocado o número de utente da mãe ou do pai do recém-nascido;
- Cidadãos nacionais do espaço europeu (CNEE) – Deve ser impressa a palavra “Migrante”, no canto superior direito, seguido do código do respetivo país, conforme norma ISO 3166-1 alpha-2. Na Entidade Responsável deve ser inscrita a entidade financeira identificada no documento de direito (Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) ou Certificado Provisório de Substituição (CPS)). No Número de Beneficiário deve constar o número de identificação constante no cartão CESD. A receita em formato eletrónico deve conter todos os dados do documento de direito, de carácter obrigatório, nomeadamente:
 - País Emissor do documento de direito, cf. norma ISO 3166-1, alfa-2;
 - No campo do N° de beneficiário colocar o número de identificação constante no cartão CESD ou no CPS;
 - Designação da Entidade Financeira Responsável, correspondente à denominação da entidade constante no documento de direito;
 - No campo do Código da Entidade Financeira Responsável, colocar o código de identificação da instituição que consta do CESD ou do CPS;
 - Data de Validade do CESD ou do CPS;
- Cidadãos estrangeiros ao abrigo de Convenções Bilaterais internacionais (CSCB) – Deve ser impressa a palavra “Migrante”, no canto superior direito, seguido do código do respetivo país, conforme norma ISO 3166-1 alpha-2.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

Na Entidade Responsável deve ser inscrita a entidade financeira identificada no Atestado de Direito. Igualmente deve ser indicado na receita o número de identificação da pessoa que consta desse Atestado de Direito e que corresponde ao número de beneficiário. Complementarmente deve ser indicado na receita o número de identificação do cidadão (correspondente ao número que consta no cartão de cidadão, ou no cartão de identificação ou o número do passaporte). Os Atestados de Direito que se encontram em vigor e que deverão ser aceites têm a seguinte numeração/identificação e para os seguintes países:

- **Cabo Verde:** Decreto n.º 02/2005 de 4 de fevereiro - Convenção sobre Segurança Social; Aviso n.º 379/2007 de 20 de novembro - Acordo Administrativo; CV/PT-6 – Atestado de direito;
- **Brasil:** Resolução da Assembleia da República n.º 54/94 de 27 de agosto; Resolução da Assembleia da República n.º 6/2009; Aviso n.º 80/2013 de 14 de junho – Acordo de Segurança Social e Ajuste Administrativo; PT/BR 13 – Atestado de direito;
- **Andorra:** Decreto n.º 12/90 de 2 de maio – Convenção sobre Segurança Social e Acordo Administrativo; AND/PT 3 – Atestado de direito;
- **Marrocos:** Decreto n.º 27/99 de 23 de julho – Convenção sobre Segurança Social; Aviso n.º 127/2010 de 16 de julho – Acordo Administrativo; MA/PT 4 – Atestado de direito;
- **Quebec (Canadá):** Decreto n.º 61/91 de 5 de dezembro – Acordo Administrativo; QUE/POR 4 – Atestado de direito;
- **Tunísia:** Resolução da AR n.º 29/2009 de 17 de abril – Convenção sobre segurança social; Aviso n.º 96/2010, de 25 de junho – acordo administrativo; Aviso n.º 33/2009 de 1 de julho (entrada em vigor); PT/TN-6 – Atestado de direito;
- **Ilhas do Canal (Jersey, Guernsey, Alderney, Herm, Jethou e Man):** Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto n.º 16/79 de 30 de dezembro, publicado no D.R. n.º 38 de 30-12, I série).

A receita em formato eletrónico deve conter todos os dados do Documento de Direito, de carácter obrigatório, nomeadamente (ver imagens de exemplo):

- País Emissor do documento de direito, cf. norma ISO 3166-1, alfa-2;
- N.º do documento de direito;
- N.º de beneficiário, corresponde ao N.º de Identificação Pessoal;

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

- Designação da Entidade Financeira Responsável, correspondente à denominação da entidade constante no documento de direito;
- Data de Validade do documento de direito;

Ver «Instruções» na última página

BR/PT 13

ACORDO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL OU SEGURIDADE SOCIAL
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUES

N.º Documento de Direito

País Emissor

CERTIFICADO DE DIREITO À PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE:

Estada e residência no estado não competente

Transferência de residência para o estado não competente

Acordo: n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 7.º
Ajuste Administrativo: artigos 8.º e 16.º

1 **Usuário SUS/Utente SNS**

1.1. Apelido(s)/ Sobrenome(s)⁽¹⁾ _____

1.2. Nome(s) próprio(s)⁽¹⁾ _____

1.3. Data e local de nascimento ____/____/____ _____

1.4. Em Portugal: N.º de Identificação de Segurança Social (NISS) _____
 N.º de Subscritor da CGA _____
 N.º de utente do Serviço Nacional de Saúde _____
 N.º de beneficiário da ADSE _____

1.5. No Brasil: N.º da carteira de identidade/órgão emissor/UF _____
 N.º de Cadastro de Pessoa Física/CPF _____
 N.º do Cartão Nacional de Saúde _____

} N.º de identificação pessoal (n.º de beneficiário)

1.6. Endereço no Estado competente⁽²⁾ _____
N.º de Telefone _____
Endereço de correio eletrónico⁽⁴⁾ _____

1.7. Endereço no Estado de residência ou de estada⁽²⁾ _____
N.º de Telefone _____
Endereço de correio eletrónico⁽⁴⁾ _____

2 **Membro da família**

Apelido(s)/ Sobrenome(s) ⁽¹⁾	Nome(s) próprio(s) ⁽¹⁾	Data de nascimento	Parentesco	Endereço eletrónico ⁽⁴⁾
_____	_____	____/____/____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____

Endereço habitual^{(2) (3)}: _____

Telefone de contato _____

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

**GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM**

BR/PT 13

3

A(s) pessoa(s) identificada(s) no quadro 1 quadro 2 tem(têm) direito à prestação de cuidados de saúde pelo período de ____/____/____ a ____/____/____, ou até à anulação do presente Certificado

4 Entidade competente

4.1 Designação Designação Entidade Financeira Responsável Validade do documento de direito

4.2 Endereço⁽¹⁾

4.3 Telefone

4.4 Correio eletrónico⁽⁴⁾

4.5 Carimbo

4.6 Data ____/____/____

4.7 Assinatura _____

INSTRUÇÕES

Este Certificado deve ser apresentado pela(s) pessoa(s) identificada(s) nos quadros 1 ou 2 junto das entidades competentes do lugar de estada ou de residência, a saber:

- **Em Portugal:**
 - No Continente: a Administração Regional de Saúde ou unidade de saúde da área de estada ou residência;
 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira: o Centro de Saúde ou o hospital público.
- **No Brasil:**
 - Na sede do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde-DATASUS, ou nas suas unidades estaduais.

NOTAS

- (1) Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelidos) conforme constam no Cartão de Cidadão ou no Bilhete de Identidade.
Para os nacionais brasileiros, indicar todos os nomes (nomes próprios, sobrenomes) conforme constam na Cédula de Identidade.
- (2) Rua, número, código postal, localidade, Estado (no caso do Brasil), país.
- (3) Indicar somente se o endereço for diferente do mencionado no quadro 1.
- (4) Campo não obrigatório.

- Cidadãos estrangeiros em situações não contempladas nas anteriores – Deve ser impressa a frase “Não participado pelo SRS-Madeira” na Entidade Responsável.

6.5. Entidade financeira responsável

É a entidade responsável pelo pagamento ou participação dos medicamentos da receita.

Na descrição da entidade deve constar uma das seguintes siglas:

- SRS-Madeira, SRS-Açores ou SNS sempre que o utente seja identificado com número de utente, e não esteja abrangido por nenhum subsistema;

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

- A sigla do subsistema de saúde que assuma a responsabilidade de comparticipação de medicamentos e respetivo número de beneficiário (ex: ADSE, SAD-GNR, etc.), caso possua;
- Utentes não residentes, que deverá obedecer às regras definidas em 6.4 para cidadãos não residentes.

Estão excluídas as situações previstas em diplomas legais específicos e acordos, destacando-se as seguintes:

- Prestação de cuidados decorrentes de acidentes de viação, de trabalho ou pessoais, em que exista uma entidade terceira que assume a responsabilidade financeira pelos serviços prestados. Nesta situação, deverá ser identificada a seguradora responsável, sendo que estas receitas não são comparticipadas pelo SRS-Madeira nem pelo SNS;
- Situação de prestação de cuidados no âmbito de uma doença profissional de que o utente seja portador, que deverá obedecer às regras referidas em 6.4 para doenças profissionais;

6.6. Identificação do medicamento

O medicamento é identificado pelos seguintes elementos:

- Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome da substância ativa;
- Dosagem (Dos);
- Forma farmacêutica (FF);
- Dimensão da embalagem (Dim);
- Código Nacional para a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (CNPEM) - código representativo que agrupa, pelo menos, as seguintes características do medicamento: DCI + Dos + FF + número de unidades;
- Posologia – o médico prescriptor deve especificar a dose de medicamento, o intervalo de administração, bem como, a duração do tratamento;
- Número de embalagens.

Nos casos em que a lei permite a prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular (ver ponto 12), a identificação do medicamento deve conter:

- Nome comercial do medicamento ou do respetivo titular de autorização de introdução no mercado;
- Código do medicamento representado em dígitos e em código de barras;
- Posologia - O médico prescriptor deve especificar a dose de medicamento, o intervalo de administração, bem como, a duração do tratamento;
- Número de embalagens.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

6.7. Justificação técnica

Sempre que aplicável, o médico tem que justificar a prescrição por nome comercial ou do titular (ver ponto 12).

6.8. Identificação do regime especial de participação

O médico prescriptor deve selecionar as patologias aplicáveis ao doente ou os diplomas que concedem participações especiais aos medicamentos e outros produtos. Esta seleção será impressa na receita sob a forma do respetivo diploma legal.

6.9. Data da prescrição

A data da prescrição é obrigatória devendo ser preenchida automaticamente pelo *software* no formato aaaa-mm-dd.

6.10. Assinatura do médico prescriptor

A assinatura do médico prescriptor é obrigatória, manuscrita ou eletrónica (assinado eletronicamente por autenticação forte, através do PRVR ou Cartão do Cidadão).

Prescrição manual

7. Âmbito

A prescrição manual é permitida apenas em situações excecionais de acordo com a legislação em vigor.

Nestas situações, o médico deve assinalar com uma cruz, no canto superior direito da receita, o motivo de exceção:

- a) Falência informática;
- b) Inadaptação do prescriptor;
- c) Prescrição no domicílio;
- d) Até 40 receitas/mês.

A exceção da alínea c) não pode ser usada no caso de prescrições efetuadas em lares de idosos.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

8. Modelo de receita médica

O novo modelo da receita médica manual é o aprovado pelo Despacho n.º 88/2014, de 19 de maio, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS), alterado pelo Despacho n.º 319/2014, de 29 de dezembro, o qual é exclusivo da Imprensa Nacional – Casa da Moeda (INCM).

A aquisição deste receituário deve ser feita através do Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas (PRVR) disponível para os prescritores e instituições públicas e privadas.

9. Modelos de vinheta

Os modelos de vinheta devem obedecer aos requisitos legais da Portaria n.º 43/2014, de 14 de abril, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS), e são de edição exclusiva da Imprensa Nacional – Casa da Moeda (INCM).

As vinhetas de identificação do médico prescriptor e de identificação do local de prescrição podem ser adquiridas através do Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas (PRVR).

As unidades de saúde devem adquirir as vinhetas de identificação dos seus prescritores e as vinhetas de identificação dos seus locais de prescrição.

É obrigatória a aposição da vinheta do médico prescriptor e do local de prescrição nas receitas pré-impressas (manuais).

É obrigatória a aposição da vinheta do local de prescrição nas receitas impressas assinadas eletronicamente (ver ponto 6.10) até a entrada em funcionamento da dispensa eletrónica.

10. Especificidades da receita manual

- As receitas não podem conter rasuras, caligrafias diferentes e não podem ser prescritas com canetas diferentes ou a lápis, bem como utilizar papel químico. Estas situações são motivos para que as receitas não sejam aceites nas farmácias, pois não são participáveis;
- O número de embalagens prescritas deve constar em cardinal e por extenso;
- Não é permitida mais do que uma via da receita manual.

Para que a receita seja válida, o prescriptor deve incluir os seguintes elementos:

- Vinheta identificativa do médico prescriptor e respetiva identificação;
- Especialidade médica, se aplicável, e contacto telefónico;

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

- No local de prescrição, deve constar a respetiva vinheta do local de prescrição. Se a prescrição se destinar a um doente pensionista abrangido pelo regime especial, deverá ser aposta a vinheta de cor verde de identificação do local de prescrição;
- Identificação da exceção que justifica a utilização da receita manual, assinalando com uma cruz a alínea correspondente;
- Nome e número de utente e, sempre que aplicável, o número de beneficiário;
- Entidade financeira responsável;
- Regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas siglas «R» e ou «O», se aplicável;
- Identificação do medicamento (ver 6.6);
- Justificação técnica (ver 6.7), se aplicável;
- Identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos, se aplicável;
- Data da prescrição;
- Assinatura do médico prescriptor.

Regras de prescrição

11. Prescrição por Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome comum

O médico tem que prescrever todos os medicamentos pela indicação da DCI, seguida da forma farmacêutica, dosagem, apresentação ou tamanho de embalagem e posologia (ver também 6.6).

- O utente tem o direito de optar por qualquer medicamento com a mesma DCI, forma farmacêutica, dosagem e tamanho de embalagem similares¹ ao prescrito.

12. Prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular de AIM

Só pode ser utilizada nos seguintes casos:

- Medicamentos de marca sem similares;
- Medicamentos que não disponham de medicamentos genéricos similares comparticipados;

¹ No âmbito das Normas, medicamentos similares são aqueles que têm a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica e tamanhos de embalagens equivalentes.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

- Justificação técnica do médico, nas seguintes situações:
 - a) Medicamentos com margem ou índice terapêutico estreito – constantes da [lista](#) definida pelo Infarmed;
 - b) Fundada suspeita, previamente reportada ao Infarmed, de intolerância ou reação adversa a um medicamento com a mesma substância ativa, mas identificado por outra denominação comercial;
 - c) Medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias.
- Caso a prescrição não se enquadre nas situações anteriormente mencionadas, ou na ausência da respetiva justificação, a dispensa será efetuada como se de uma prescrição por DCI se tratasse.
- **Justificações técnicas para as exceções à prescrição por DCI:**

Margem ou índice terapêutico estreito (alínea a)

A receita tem que conter a menção “Exceção a) do n.º 3 do art. 6.º”

Esta justificação está limitada ao conjunto de medicamentos previamente identificado pelo Infarmed. Esta lista deve ser disponibilizada pelas aplicações de PEM.

Reação adversa prévia (alínea b)

A receita tem de conter a menção “Exceção b) do n.º 3 do art. 6.º - reação adversa prévia”.

Esta alínea apenas se aplica às situações em que tenha havido reação adversa reportada ao Infarmed, isto é, a um determinado medicamento (marca comercial) e a um utente em particular, pelo que esta exceção só pode ser evocada nestas condições.

Adicionalmente, o médico deve registar esta opção no processo clínico do doente, para efeitos de monitorização e controlo.

Continuidade de tratamento superior a 28 dias (alínea c)

A receita tem de conter a menção “Exceção c) do n.º 3 do art. 6.º - continuidade de tratamento superior a 28 dias”.

O médico pode prescrever com indicação da marca ou nome do titular em tratamentos com duração estimada superior a 28 dias.

Adicionalmente, o médico deve registar esta opção no processo clínico do doente, para efeitos de monitorização e controlo.

- Apesar da justificação, é permitido ao utente optar por medicamentos com a mesma DCI, forma farmacêutica, dosagem e tamanho de embalagem similares ao prescrito, desde que sejam de preço inferior.

13. Número de embalagens por receita

Em cada receita podem ser prescritos até 4 medicamentos distintos², num total de 4 embalagens por receita. No máximo, podem ser prescritas duas embalagens por medicamento.

No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária³ podem ser prescritas até quatro embalagens do mesmo medicamento.

14. Prescrição em receita renovável

Apenas podem ser prescritos em receita renovável, os medicamentos que se destinem a tratamentos de longa duração (ou seja, os medicamentos que constem da [tabela 2](#) da Deliberação n.º 173/CD/2011, de 27 de outubro) e os produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus*.

O prescriptor pode, quando assim o entender, validar 1 ou 2 das 3 vias tendo em consideração a duração do tratamento e a dimensão da embalagem.

A receita renovável não pode ser emitida por via manual.

15. Prescrição de estupefacientes e psicotrópicos

Os medicamentos que contêm substâncias ativas classificadas como estupefacientes ou psicotrópicos (contidas nas tabelas I e II do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro) têm que ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos.

² Medicamentos distintos são aqueles que não tenham a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica ou agrupamento de forma farmacêutica. Medicamentos iguais com tamanhos de embalagem diferentes não são considerados medicamentos diferentes.

³ Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

A receita impressa deverá identificar que é do tipo RE – Receita especial;

Contudo, a prescrição destes medicamentos segue as mesmas regras que os restantes, nomeadamente no que respeita ao número de embalagens por receita.

16. Prescrição de medicamentos manipulados

Os medicamentos manipulados participados são os constantes no Anexo do Despacho n.º 18694/2010, 18 de novembro. A prescrição pode ser feita em campo de texto livre.

A receita impressa deverá identificar que é do tipo MM – receita de medicamentos manipulados.

Os medicamentos manipulados têm que ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.

17. Prescrição de produtos dietéticos com carácter terapêutico

Os produtos dietéticos têm que ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos. A prescrição pode ser feita em campo de texto livre.

A receita impressa deverá identificar que é do tipo MD – receita de produtos dietéticos.

A listagem dos produtos participados está disponível em <http://www.dgs.pt/wwwbase/acessibilidade/aaaDefault.aspx?f=1&back=1&codigono=651266676670AAAAAAAAAAAA>, sendo da competência da Direção-Geral da Saúde, bem como os constantes nos Despachos da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS) da Região Autónoma da Madeira (RAM).

18. Prescrição de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus*

Os produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus* participados constam da listagem fornecida pelo Infarmed.

Os produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus* têm que ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

A receita impressa deverá identificar que é do tipo MDB – receita de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*.

Estes produtos podem ser prescritos em receitas renováveis e a sua prescrição segue as mesmas regras que os medicamentos, no que respeita ao número de embalagens por receita.

19. Prescrição de outros produtos

Os outros produtos devem ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter medicamentos ou outros produtos acima referenciados. A prescrição pode ser feita em campo de texto livre.

A receita impressa deverá identificar que a receita é do tipo OUT – Receita de outros produtos.

A prescrição destes produtos segue as mesmas regras que os medicamentos, nomeadamente no que respeita ao número de embalagens por receita.

20. Prescrição de gases medicinais

A prescrição de gases medicinais não deve ser efetuada neste tipo de receitas, devendo ser cumpridas as normas da DGS relativas à prescrição de oxigenoterapia, ventiloterapia e aerosolterapia, sem prejuízo das normas regionais estabelecidas.

Validade da receita

A receita médica é válida pelo prazo de 30 dias seguidos, contados a partir da data da sua emissão.

A receita médica renovável é válida por 6 meses, contados a partir da data da sua emissão.

Guia de tratamento

Associada à receita eletrónica, é gerada uma guia de tratamento destinada ao utente que contém a seguinte informação:

- Número da receita;
- Local de Prescrição;
- Informação relativa ao prescriptor – Nome e contacto telefónico;
- Informação relativa ao utente – Nome;
- Código de Acesso - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa na farmácia, para autorização do acesso à sua receita;
- Código do Direito de Opção - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa, quando exerce o direito de opção por medicamento;
- Informação relativa a cada medicamento prescrito:
 - a) DCI/nome do medicamento, dosagem, forma farmacêutica e apresentação;
 - b) Posologia;
 - c) Informação sobre os encargos do utente.
- Informação sobre os encargos do utente, de acordo com as condições de prescrição realizadas, e no caso de a comparticipação estar a cargo do SRS-Madeira:
 - a) “Esta prescrição custa-lhe, no máximo €nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro” quando a prescrição é realizada por denominação comum internacional;
 - b) “Este medicamento custa-lhe, no máximo, €nn,nn, podendo optar por um mais barato” quando a prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 137-A/2012, de 11 de maio;
 - c) “Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn” nas restantes prescrições.

Contactos úteis

- IASAÚDE, IP-RAM – Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM
Site: <http://iasaude.sras.gov-madeira.pt/>
Rua das Pretas, n.º 1
9004-515 Funchal
Telef.: 291 212 300
E-mail: iasaude@iasaude.sras.gov-madeira.pt

Versão

Versão	Data	Alteração principal
1.0	2015/03/24	Versão original Adaptação à Região Autónoma da Madeira das Normas relativas à prescrição de medicamentos e produtos de saúde - Documento conjunto da ACSS, I.P. e do INFARMED